



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 445/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1507/2024 que “Dispõe sobre a concessão de subsídios aos agricultores familiares e às comunidades tradicionais, para o custeio de assistência técnica para a elaboração de projetos e realização de obras para obtenção de água superficial e subterrânea, no âmbito do Estado de Mato Grosso e acrescenta dispositivos a Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024 e a Lei 11.088, de 09 de março de 2020.”.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Relator (a): Deputado (a)

EDUARDO BOTELHO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/08/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 28/08/2024, e tendo seu devido cumprimento no dia 11/09/2024 (fl. 32v).

Em seguida à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais exarou parecer favorável à aprovação do projeto de lei, sendo aprovado pelos membros daquela Comissão (fls. 33-41).

A proposição em referência visa dispor sobre a concessão de subsídios aos agricultores familiares e às comunidades tradicionais, para o custeio de assistência técnica para a elaboração de projetos e realização de obras para obtenção de água superficial e subterrânea, no âmbito do Estado de Mato Grosso e acrescenta dispositivos a Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024 e a Lei 11.088, de 09 de março de 2020.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

A presente propositura tem o objetivo de conceder subsídios aos agricultores familiares e às comunidades tradicionais, para o custeio de assistência técnica para a elaboração de projetos e realização de obras para obtenção de água superficial e subterrânea, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A água é um bem comum essencial à existência da vida. A partir desse entendimento, pressupõe-se que seja um consenso que é preciso garantir o acesso à água como um direito básico da cidadania. Em Mato Grosso, existem milhares de propriedade e comunidades rurais que necessitam de garantia desse direito, algo que se torna mais grave quando tem estiagens como tem sido recorrente do estado.

A Organização das Nações Unidas (ONU) através de Resolução declarou que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional, assim como os



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos determinam que deve ser assegurado à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água e, garanti a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável.

A falta de água é um problema crítico nas comunidades rurais de Mato Grosso. Muitas famílias que vivem da agricultura não podem fazer a sua produção pela falta desse bem natural e passam por dificuldades.

Muitos chegam a usar água insalubre para o consumo humano, prejudicando assim a saúde. A garantia de uso da água é fornecida pelo Estado através do instrumento da outorga, sendo responsável por gerir e controlar a qualidade e a quantidade de água superficial e subterrânea. É dever do poder público garantir o acesso a água e financiar, inclusive, com subsídios os agricultores familiares que precisam ter acesso à água, mas não tem condições devido ao alto custo dos serviços. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 26/02/2025 a 19/03/2025, sendo que na data de 20/03/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, e recebido na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Essa análise envolve a constitucionalidade formal e material: Avalia se a matéria da proposta é de competência do Estado, da União ou dos Municípios, se respeita as disposições da Constituição Federal e Estadual, tanto em relação à iniciativa (quem pode propor) quanto às demais fases do processo legislativo, bem como examina o conteúdo da proposta e sua compatibilidade com os princípios e regras da ordem jurídica constitucional.

A Análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno: Verifica se a proposta está alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos tribunais superiores e as formalidades do regimento interno da Assembleia Legislativa do Mato Grosso (ALMT).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em resumo, a CCJR fará uma análise completa da proposta, abrangendo aspectos de competência, forma, conteúdo e conformidade com as normas legais e regimentais.

O projeto de lei em questão possui a finalidade de dispor sobre a concessão de subsídios aos agricultores familiares e às comunidades tradicionais, para o custeio de assistência técnica para a elaboração de projetos e realização de obras para obtenção de água superficial e subterrânea, no âmbito do Estado de Mato Grosso e acrescenta dispositivos a Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024 e a Lei n.º 11.088, de 09 de março de 2020.

Art. 1º. O Estado de Mato Grosso, poderá conceder subsídios aos agricultores familiares e às comunidades tradicionais, para o custeio de assistência técnica para a elaboração de projetos e realização de obras para obtenção de água superficial e subterrânea.

§1º Poderão ser realizados investimentos em recuperação ambiental de vegetação com objetivo de revitalização de nascentes e mananciais visando à adaptação e resiliência climática no meio rural.

§2º Poderão ser utilizados recursos do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF, instituída pela Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024 e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDO, instituída pela Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020, para atendimento do objetivo previsto no caput deste artigo.

§3º Para os fins deste artigo, consideram-se beneficiários do previsto no caput o agricultor familiar enquadrado nessa condição pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º. Acrescenta o §5º ao artigo 5º da Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024, que Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§5º O subsídio que consta no inciso II, do caput, inclui investimentos em programas e ações que garantam a prestação de serviços de assessoria técnica especializada à elaboração e execução de projetos para a obtenção de água superficial e subterrânea.

Art. 3º. Acrescenta o artigo 47-A à Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020, que Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 47-A Os recursos oriundos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO poderão ser destinados ao custeio de serviços de engenharia e obras para aproveitamento de recursos hídricos, para fins agropecuários, beneficiando os agricultores familiares, às comunidades tradicionais e vilas rurais.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: substitutivos, emendas ou projetos de lei em apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

No quesito formal, a proposição em análise ao dispor sobre a concessão de subsídios aos agricultores familiares e às comunidades tradicionais, para o custeio de assistência técnica para a elaboração de projetos e realização de obras para obtenção de água superficial e subterrânea, no âmbito do Estado de Mato Grosso trata de regras de competência legislativa concorrente.

A proposição ao estabelecer a concessão de subsídios para o custeio de assistência técnica, voltada para a elaboração de projetos e realização de obras para obtenção de água superficial e subterrânea, define uma política pública de fundamental importância, especialmente para os agricultores familiares e as comunidades tradicionais do estado de Mato Grosso.

A política pública ao promover o desenvolvimento do segmento da agricultura familiar, está intrinsecamente relacionado a produção e ao desenvolvimento e, se revela formalmente constitucional. Em relação a estes temas, a CRFB/1988, em seu art. 24, V e IX, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - **produção** e consumo;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, **desenvolvimento** e inovação;

Por conseguinte, a competência dos Estados é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelece as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A propositura não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, apenas define as regras referente concessão de subsídio, especificando que poderá ser concedido subsídio para o custeio de assistência técnica, voltada para a elaboração de projetos e realização de obras para obtenção de água superficial.

No âmbito da competência material o fomento à produção agropecuária é de competência administrativa comum da União dos Estados e dos Municípios, e a agricultura familiar está inserida como um dos modos de produção agropecuária caracterizado por alguns critérios específicos definidos legalmente.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Ao tratar da Política agrícola a Constituição Federal no art. 187 define o que o Parlamentar deve levar em consideração ao instituir uma política agrícola, elencando que ela deve ser planejada e executada, nos seguintes termos:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Como se observa dos incisos I, IV e VII é que a previsão constante do projeto de lei, está inserida no contexto da especialidade da política agrícola, da assistência técnica e da irrigação.

A Política agrícola traz a irrigação como um dos pilares da política agrícola e a proposição ao tratar do subsídio para elaboração de projetos e realização de obras para obtenção de água superficial e subterrânea, atua no sentido de garantir a água para uso próprio e para a produção da pequena propriedade.

Convém ainda destacar ainda a importância da realização de projetos para obtenção da água superficial e subterrânea pois, o art. 225, da Carta Magna que trata do meio ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A irrigação mal planejada ou executada acarreta impactos ambientais negativos, a exemplo do esgotamento de fontes hídricas, da salinização do solo e do desmatamento para ampliar áreas irrigadas.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis e com as leis vigentes em nosso ordenamento jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Outrossim, registre-se que a proposição está também em consonância com os objetivos da Lei n.º 8.171 de 17 de janeiro de 1991, que “Dispõe sobre a política agrícola”, definidos no art. 3º. Vejamos:

Art. 3º São **objetivos da política agrícola**:

I - na forma como dispõe o [art. 174 da Constituição](#), o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

(...)

XVII – **melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.**

Vale destacar que a Lei n.º 12.386, de 08 de janeiro de 2024 que criou o FUNDAAF possui entre as suas premissas:

- **Impulsionar o desenvolvimento** da agricultura familiar no estado.
- **Fomentar a regularização fundiária e ambiental** das propriedades rurais de agricultores familiares.
- **Facilitar o acesso a linhas de crédito** para produção, comercialização e industrialização da produção familiar.

Logo, a proposição está em conformidade com as disposições constitucionais e legais para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1507/2024, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho.

Sala das Comissões, em 03 de 06 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1507/2024 – Parecer N.º 445/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 03/06/2025
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARAES (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1507/2024, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	